



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 17/08/2026

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 057-02/2026**

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 057-02/2026 que visa instituir a Política Municipal da Pessoa Idosa com a atualização e reestruturação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (COMPI) e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, respectivamente.

A presente proposta se faz necessária em virtude do aumento das demandas relacionadas a este público prioritário, o que vem movimentando, tanto a nível estadual, quanto federal, muitos recursos que somente poderão ser repassados aos municípios que têm instituído o Fundo Municipal.

Ademais, a presente proposta legislativa busca adequar o município de Colinas às diretrizes e normativas federais mais recentes, em especial:

- Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003): Que estabelece os direitos e garantias da pessoa idosa, bem como as responsabilidades do poder público na sua proteção;

- Resolução nº 19/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI): Que dispõe sobre as diretrizes para a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;

- Decreto Federal nº 9.569/2018 e Decreto Federal nº 10.042/2019: Que regulamentam o Fundo Nacional do Idoso;

A presente proposta busca, atualizar a estrutura e o funcionamento do COMPI, fortalecendo seu papel na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa em nosso município.

Atualizar e clarificar as atribuições do Conselho e do Fundo Municipal permitirão uma gestão transparente, eficiente e eficaz dos recursos, garantindo a aplicação adequada em projetos e ações que promovam o bem-estar e a qualidade de vida da população idosa.

Contamos com o apoio e a colaboração de Vossa Excelência e dos nobres vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, bem como com a participação ativa dos conselheiros do COMPI na construção de uma política municipal da pessoa idosa forte e atuante.


MARCELO SCHRÖER
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
FABIEL ADOLFO ZARTH
Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.



Comissão de Justiça e Redação

Em ____/____/____

Parecer _____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento

Parecer _____

Data: ____/____/____

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 057-02/2026

Comissão de Educação, Saúde,
Ação Social e Meio Ambiente

Parecer _____

Data: ____/____/____

Presidente

Atualiza a Política Municipal da Pessoa Idosa, e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o seu respectivo fundo, e dá outras providências.

MARCELO SCHRÖER, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2026, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º Competirá ao órgão gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação do Município de Colinas a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.

Art. 5º Ao Município compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – COMPI

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMPI é órgão consultivo, criado originariamente pela Lei Municipal nº 1.384, de 22 de março de 2012, permanente, deliberativo, fiscalizador, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação do Município de Colinas.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I - fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;
- III - propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;
- IV - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;
- V - promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;
- VI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

VII - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;

VIII - sugerir medidas que impliquem a melhora das condições sociais das pessoas idosas;

IX - cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XI - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro, e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

XII - elaborar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 03 (três) representantes do Município;

a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Um representante do Departamento de Assistência Social e Habitação;

c) Um representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

a) Um representante de Organização da Sociedade Civil de representação de grupos de idosos;

b) Um representante da Associação de Mulheres Colinenses;

c) Um representante da EMATER/ASCAR.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 3º No mínimo 30% (trinta) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 9º Não poderão integrar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I – conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente de forma bimensal e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 11. O integrante do Conselho Municipal da Pessoa terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13. O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FUMPI

Art. 14. Fica mantido e reestruturado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, criado, originariamente, pela Lei Municipal nº 1.384, de 22 de março de 2012, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos de ações assistenciais às pessoas idosas do Município.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I - os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- IV - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- VI - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;
- VII - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

X - outras receitas.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação do Município de Colinas gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 17. Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18. Os recursos do FUMPI serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

I - ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;

III - ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IV - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

V - campanhas de utilidade pública, destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

VII - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

VIII - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

IX - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

X - realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa; e

XI - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, quando necessário.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos com recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 19. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da pessoa idosa pelo COMPI, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMPI, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais da Lei de Licitações, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMPI para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº13.019/2014, e alterações, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMPI para organizações da sociedade civil.

Art. 20. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMPI, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMPI os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 21. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMPI não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 22. O COMPI manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMPI.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do FUMPI em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMPI;
- II – manutenção e funcionamento do COMPI;
- III – financiamento das políticas públicas de caráter continuado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à matéria.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais.

§ 3º Os documentos financeiros serão assinados e suas movimentações terão como responsáveis o Prefeito Municipal e o Tesoureiro do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO

Art. 25. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMPI e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI, instituídos pela legislação municipal anteriormente vigente, terão sua continuidade institucional assegurada, passando a reger-se pelas disposições desta Lei a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º Os atuais membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa permanecerão no exercício de suas funções até a recomposição do colegiado na forma estabelecida por esta Lei, observado, no que couber, o prazo de seus respectivos mandatos.

§ 2º Até a efetiva recomposição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ficam assegurados o seu funcionamento e o exercício de suas competências, inclusive aquelas necessárias à continuidade da gestão e fiscalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º Os recursos, saldos, receitas, direitos e obrigações vinculados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FUMPI permanecem vinculados ao Fundo e serão administrados e aplicados de acordo com as disposições desta Lei, preservada sua finalidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, destinado a atender os objetivos do Fundo.

Art. 27. O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei, por meio de Decreto.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 1.384, de 22 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de agosto de 2026.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 17/08/2026

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


MARCELO SCHRÖER
Prefeito Municipal